



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 66/XIV/2.ª

Altera matéria de benefícios fiscais e cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC

Proposta de alteração

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - **A vigência dos n.ºs 4 a 20 do artigo 33.º do EBF, para efeitos da remissão do n.º 13 do artigo 36.º-A, é prorrogada até 31 de dezembro de 2027.**

3 - **A vigência do artigo 58.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2021.**

Artigo 3.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 36.º-A

[...]

1 - Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2027, à taxa de 5%, nos seguintes termos:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) 20,1% do valor acrescentado bruto **gerado** anualmente na Região Autónoma da

Madeira, ou

b) 30,1% dos custos anuais de mão de obra suportados na Região Autónoma da Madeira, ou

c) 15,1% do volume anual de negócios realizado na Região Autónoma da Madeira.

4 - [...].

5 - **Os limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício, tendo por referência o seguinte:**

a) **O número de postos de trabalho é determinado por referência ao número de pessoas que auferam rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, desde que residam, para efeitos fiscais, na Região Autónoma da Madeira ou, não residindo, nela exerçam a sua atividade ou sejam trabalhadores ou tripulantes de navios ou embarcações de recreio registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR);**

b) **Os trabalhadores a tempo indeterminado, parcial ou intermitente são considerados proporcionalmente ao praticado a tempo inteiro numa situação comparável, medido em número de unidades de trabalho anuais (UTA);**

c) **São excluídos do cômputo do número de postos de trabalho, os seguintes:**

i) **Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;**

ii) **Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;**

iii) **Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se encontre licenciado na Zona Franca da Madeira.**

6 - [...].

7 - **As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2015 e até 31 de dezembro de 2021, podem, designadamente, exercer as seguintes**

atividades económicas relacionadas com:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - **Para efeitos do n.º 3, consideram-se gerados, suportados ou realizados na Região Autónoma da Madeira os rendimentos e ganhos, bem como os gastos e perdas, imputáveis à atividade realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira.**

18 - **O disposto no n.º 5 é aplicável, com as devidas adaptações, à criação de postos de trabalho prevista nos n.ºs 2 e 6 do presente artigo.**

(...)»

Assembleia da República, 22 de março de 2021

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD



GRUPO PARLAMENTAR

Nota justificativa:

Propõe-se aperfeiçoamentos redacionais às alterações previstas na Proposta de Lei n.º 66/XIV/2.ª para o artigo 36.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), no sentido de tornar a sua aplicação mais clara e consentânea com as especificidade do sistema fiscal nacional em matéria de localização geográfica das operações económicas das empresas e dos rendimentos do trabalho, sem afetar a sua necessária articulação com a legislação comunitária em matéria de auxílios de estado.

Neste âmbito, propõe-se, desde logo, em linha com o Parecer emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a pedido da Comissão de Orçamento e Finanças (COF), que a exigência de residência fiscal na Região Autónoma da Madeira para efeitos da determinação da criação e manutenção de postos de trabalho seja substituído por um critério mais consentâneo com o direito europeu, designadamente com a liberdade de circulação de trabalhadores: o do exercício da atividade na Região.

Aproveita-se, ainda, para tornar claro a inclusão dos trabalhadores e tripulantes de navios e embarcações de recreio registados no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) e ao serviço de entidades licenciadas para operar no âmbito da Zona Franca da Madeira.

Adicionalmente, ainda a respeito da contabilização do número de postos de trabalho, procede-se a pontuais aditamentos que visam, por um lado, clarificar a aplicabilidade da metodologia unidade de trabalho anual (UTA) prevista nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional e, por outro, a exclusão de algumas relações laborais de natureza precária.

Por outro lado, na estrita medida em que a falta de uma definição expressa na própria lei do que se deverá entender por «valor acrescentado bruto obtido», «custos anuais de mão de obra suportados» e «volume anual de negócios realizados» na Região Autónoma da Madeira (decorrência da aplicação direta no ordenamento jurídico nacional do n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014) poderia gerar dúvidas interpretativas que urge colmatar logo no texto da lei, introduz-se uma definição legal que encerra a solução mais consentânea com a necessária articulação da legislação comunitária com a legislação interna nacional, designadamente com o Código do IRC, em matéria de localização geográfica das operações económicas: a exigência de que a atividade seja realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira.

Por fim, procede-se à atualização da data limite para emissão de licenças para operar na Zona Franca da Madeira prevista no n.º 7 do artigo 36.º-A do EBF, por forma a ficar harmonizado com a alteração introduzido no n.º 1 do mesmo artigo pela Proposta de Lei n.º 66/XIV/2.ª.